

PROJETO DE LEI Nº 2.672 / 2026

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea no Município de Nova Lima, permitindo a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doações voluntárias em unidades oficiais de hemoterapia, e dá outras providências.

O Vereador Adilson Moraes Braga, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Nova Lima e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - Do Programa de Incentivo à Doação

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Nova Lima, o Programa de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea. O Programa tem por finalidade precípua estimular o ato voluntário de doação para a manutenção dos estoques das unidades de hemoterapia. O estímulo será realizado mediante a faculdade de conversão pecuniária de penalidades administrativas de trânsito.

Artigo 2º. Os condutores de veículos que forem autuados pela autoridade de trânsito municipal por infrações de natureza leve poderão optar pela conversão do valor pecuniário da multa.

§1º - A natureza leve da infração é a estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§2º - A conversão será feita em doação de sangue ou em comprovado cadastro/doação de medula óssea em unidades oficiais de saúde e hemoterapia.

Artigo 3º. A aplicação do benefício previsto nesta Lei é restrita exclusivamente às infrações de trânsito cuja competência de fiscalização e arrecadação pertença ao Município de Nova Lima.

§1º - O benefício não abrange, sob qualquer hipótese, multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais.

§2º - Ficam igualmente excluídas as infrações de natureza média, grave ou gravíssima.

Artigo 4º. Ficam expressamente excluídos do benefício de conversão previsto nesta legislação os veículos automotores que estejam licenciados em outros Estados da Federação.

§1º - A prerrogativa de substituição do pagamento pela doação é limitada aos veículos devidamente registrados e licenciados no Estado de Minas Gerais.

§2º - Esta limitação visa prestigiar a integração das políticas de trânsito e saúde regionais.

Artigo 5º. A escolha pela conversão da multa em doação de sangue ou medula óssea possui caráter facultativo e personalíssimo.

§1º - Caberá exclusivamente ao condutor infrator manifestar sua vontade

perante o órgão de trânsito municipal competente.

§2º - A manifestação de vontade deverá respeitar os prazos legais para a interposição de recursos ou para o pagamento com desconto previstos na legislação federal de trânsito.

Artigo 6º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos de trânsito e saúde, regulamentará quais infrações específicas de natureza leve poderão ser objeto da conversão prevista nesta Lei.

§1º - O Executivo deverá observar o limite máximo de 2 (duas) doações por ano civil para fins de remissão de dívida administrativa por condutor.

§2º - Este limite visa preservar a integridade física do doador e o caráter educativo da sanção.

Artigo 7º. Para a efetivação da conversão e a consequente baixa da obrigação pecuniária da multa, o condutor deverá apresentar ao órgão municipal de trânsito uma certidão original.

§1º - A certidão deverá ser emitida pela unidade de hemoterapia ou de medula óssea.

§2º - A certidão deverá conter obrigatoriamente o nome completo do doador, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, a data exata da doação, a identificação clara da unidade oficial, o carimbo oficial da instituição e a assinatura do responsável técnico.

CAPÍTULO II - Disposições Finais

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Hemocentro de Minas Gerais e outras unidades de saúde para a viabilização

técnica do programa.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima. 26 de janeiro de 2026


ADILSON TAIOBA
Vereador | Solidariedade

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, de autoria do Vereador Adilson Moraes Braga, fundamenta-se na necessidade urgente e inadiável de fomentar a cultura da doação voluntária de sangue e de medula óssea em nossa sociedade contemporânea. O projeto utiliza o poder regulatório e fiscalizador do Município para promover um bem social maior que transcende a mera arrecadação de receitas públicas decorrentes de multas de trânsito, buscando harmonizar a atividade punitiva estatal com a promoção de direitos fundamentais. É de conhecimento público e notório que as unidades de hemoterapia e os bancos de sangue em todo o Estado de Minas Gerais, especialmente no âmbito da rede Hemominas, enfrentam períodos cíclicos de baixas críticas em seus estoques, o que compromete de forma direta e severa a realização de cirurgias eletivas, atendimentos de urgência, transplantes e o tratamento contínuo de pacientes oncológicos ou com doenças hematológicas graves que dependem exclusivamente da solidariedade alheia para sobreviver. A escassez de doadores é um desafio constante para a saúde pública e exige soluções criativas e transversais que incentivem o cidadão a participar ativamente da manutenção deste recurso vital que não possui substituto sintético.

Ao autorizarmos o Poder Executivo a instituir este programa, permitindo que infrações de trânsito de natureza leve, que possuem um caráter eminentemente educativo e de baixa periculosidade social, sejam convertidas em um gesto de altruísmo, estamos transformando um erro administrativo ou um descuido pontual em uma oportunidade concreta de salvar vidas e fortalecer o sistema público de saúde. Tal medida reforça o papel pedagógico do Estado e a responsabilidade social do cidadão novalimense perante a coletividade, migrando de uma lógica meramente arrecadatória para uma lógica de compensação social. A escolha pelas

multas de natureza leve como objeto exclusivo desta lei justifica-se pelo fato de que tais infrações representam condutas que, embora irregulares perante o Código de Trânsito Brasileiro, não colocam em risco imediato, direto e severo a vida de terceiros ou a segurança viária em larga escala, permitindo que a sanção administrativa seja cumprida de forma alternativa e socialmente produtiva sem prejuízo aos objetivos primordiais da fiscalização de trânsito.

Sob a ótica da constitucionalidade e da técnica legislativa, o projeto foi estruturado de forma autorizativa para respeitar integralmente a separação dos poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvem a gestão administrativa e o orçamento municipal. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a implementar programas de interesse público não invadem necessariamente a esfera de competência exclusiva do prefeito, desde que não criem obrigações impositivas imediatas ou interfiram diretamente na estrutura de órgãos públicos de maneira vinculada. No caso em tela, o projeto confere ao Executivo a discricionariedade para regulamentar a aplicação da lei, definir as infrações contempladas e ajustar o programa às capacidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão de trânsito local. Além disso, a matéria insere-se no contexto do interesse local e da competência suplementar do Município para legislar sobre saúde pública e trânsito, conforme preconiza a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Nova Lima.

A limitação imposta a veículos licenciados em outros estados e a restrição ao número de doações anuais por condutor garantem a segurança jurídica, técnica e biológica do projeto. Tais ressalvas evitam que a medida seja desvirtuada, impedindo a evasão de receitas de jurisdições alheias e, principalmente, protegendo a integridade física do doador contra o excesso de procedimentos em curto espaço de tempo, respeitando os intervalos

médicos recomendados pelos protocolos internacionais de hemoterapia. A exigência de documentação rigorosa para a comprovação da doação, conforme o detalhado Artigo 7º, assegura a lisura absoluta do processo administrativo e veda qualquer possibilidade de fraude ou simulação, mantendo a integridade inabalável dos registros de trânsito do município e a fidedignidade indispensável dos dados geridos pelo sistema de saúde pública e pelos hemocentros parceiros.

O incentivo à doação de medula óssea é outro pilar fundamental e inovador deste projeto de lei, visto que a probabilidade de encontrar um doador compatível no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea é extremamente baixa, exigindo um banco de dados de voluntários cada vez mais vasto, diversificado e atualizado. A expansão deste banco é crucial e desesperadora para milhares de brasileiros que aguardam por um transplante como última e única chance terapêutica de cura. A conversão da multa em cadastro ou doação serve como um gatilho de conscientização para motoristas que, muitas vezes por falta de informação qualificada, de tempo ou de incentivo institucional, nunca consideraram ser doadores voluntários. Diante da possibilidade de regularizar sua situação administrativa perante o órgão de trânsito municipal de forma célere e ética, o cidadão acaba por ingressar em uma rede permanente de solidariedade que poderá beneficiar inúmeras famílias no futuro.

Portanto, este projeto não visa a impunidade, nem o afrouxamento da fiscalização de trânsito, mas sim a substituição estratégica de uma punição meramente pecuniária, que muitas vezes é sentida apenas no aspecto financeiro, por uma ação de relevância pública inquestionável e de impacto humanitário imensurável. Alinha-se, assim, a gestão do trânsito municipal aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do direito fundamental à saúde. A sanção administrativa deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser um instrumento de fomento

ao voluntariado e à preservação da vida.

Diante da extrema relevância da matéria e do impacto positivo que tal medida trará para a saúde pública de Nova Lima e de toda a região metropolitana, contamos com o apoio irrestrito dos nobres pares para a aprovação célere deste Projeto de Lei. Esta iniciativa coloca o nosso município na vanguarda das políticas públicas de incentivo ao voluntariado e ao exercício pleno da cidadania ativa, demonstrando de forma inequívoca que a legislação municipal pode e deve ser um instrumento de transformação social, de promoção da empatia e, acima de tudo, de preservação da vida humana.

Nova Lima, 26 de janeiro de 2026.



ADILSON TAIOBA
Vereador | Solidariedade